



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056984-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ANGEL VLADIMIR ESCOBEDO ROTHEN, são agravados CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA EUROPA e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.832
AGRAVO N° : 2056984-96.2025.8.26.0000
COMARCA : SANTO ANDRÉ — 5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ANGEL VLADIMIR ESCOBEDO ROTHEN
AGRAVADOS : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA EUROPA E OUTRA
JUÍZA : ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais. Autor que reclama de vazamento e infiltração em sua unidade condominial, atribuindo a origem do problema à prumada do prédio. DECISÃO que manteve o deferimento da produção da prova pericial. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: ausência de Recurso contra a decisão que determinou a realização da perícia técnica. Autor que se limitou a requerer a reconsideração da decisão, sem a apresentação do Recurso cabível no prazo processual adequado. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de Recurso. Insurgência recursal contra matéria que já foi objeto de exame anterior. Tentativa de nova discussão de matéria já alcançada pela preclusão. Aplicação do artigo 507 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que o agravante move contra as agravadas, proferida pela MM. Juíza “*a quo*” na fl. 620 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, fazendo jus ao benefício da “*gratuidade*”; é desnecessária a produção de prova

pericial, considerando os documentos já juntadas aos autos, consistentes tanto nos laudos técnicos quanto nos relatórios elaborados por Empresa contratada pelo Condomínio e pela Seguradora, que indicaram a origem do vazamento e a extensão dos danos; o Agravo de Instrumento pode ser conhecido em razão da urgência do pedido; a decisão viola os princípios da celeridade, duração razoável do processo e eficiência (fls. 1/9).

O pedido de “*gratuidade*” formulado pelo agravante foi indeferido e, intimado para comprovar o preparo no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção, o agravante cumpriu a determinação (fls. 17/18).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, que o agravante move contra as agravadas, proferida pela MM. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Fls. 593/596: Mantenho a decisão de fls. 589/590, sobre a qual não há notícia de recurso. Acolho os quesitos formulados pelo autor (fls. 602/605), requerido (fls. 599/601) e denunciada (fls. 597/598), bem como o assistente técnico indicado pelo autor (fls. 606). Fls. 609/619: Em 15 dias, digam as partes sobre a estimativa de honorários do perito em R\$ 4.000,00. Após: Conclusos para arbitramento. Int.” (“sic”, fl. 620 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.003 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.”

No caso dos autos, verifica-se que foi determinada a realização de perícia técnica, tendo sido carreado ao Condomínio réu e à Seguradora ré o pagamento dos honorários periciais (fls. 589/590 dos autos principais). Após, o agravante apresentou pedido de reconsideração (fls. 593/596 dos autos principais), tendo sido proferida a r. decisão que manteve a decisão anterior (fl. 620 dos autos principais), daí a interposição do Agravo.

Embora a intimação da decisão que determinou a realização de perícia técnica, o autor, ora agravante, deixou transcorrer em silêncio o prazo recursal, que foi consumado no dia 19 de dezembro de 2024. Ressalta-se que mero pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do Recurso cabível.

Verifica-se, portanto, que o autor, ora agravante, visa à reforma da primeira decisão, proferida nas fls. 589/590 dos autos principais, circunstância que implica nova discussão sobre

matéria preclusa (v. artigo 507 do Código de Processo Civil).

Como quer que seja, o agravante se insurge contra decisão que manteve a realização de prova pericial. Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, vez que não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Ainda, ressalta-se que a Juíza presidente do feito é a principal destinatária da prova, competindo a ela decidir sobre a necessidade de elementos de prova para a formação do seu convencimento, “*ex vi*” do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA

IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2149418-41.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/06/2024

Data de publicação: 03/06/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Recurso interposto contra pronunciamento jurisdicional que se limitou a reiterar o teor de decisão anteriormente proferida, a qual não foi desafiada pelo recurso cabível no momento oportuno. Ausência de carga decisória. Impossibilidade de interposição de recurso. Julgados deste E. TJSP. Recurso não conhecido.

2150187-83.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Flávio Cunha da Silva

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/04/2024

Data de publicação: 04/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação Cautelar Antecedente. Decisão interlocutória que indeferiu, pela segunda vez, a tutela de urgência requerida pelos devedores, ora agravantes. Decisão anterior que não foi desafiada por recurso. Preclusão da matéria em discussão, porquanto as razões de reiteração do pedido de tutela não se configuram como fato novo. Precedentes. Recurso não conhecido.

2183969-81.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito

Relator(a): João Antunes

Comarca: Santos

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/01/2024

Data de publicação: 29/01/2024

Ementa: Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial (despesas de condomínio) - - Decisão que manteve o indeferimento do pedido de suspensão da execução em face de despacho proferido nos autos da ação de recuperação judicial da requerida - - Irresignação da requerida – Intempestividade recursal verificada – Pedido de reconsideração, ainda que travestido de outra nomenclatura, que não interrompe nem suspende o prazo recursal – Agravo não conhecido.

2270454-21.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Seguro

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Pereira Barreto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2022

Data de publicação: 29/11/2022

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão saneadora que indeferiu a colheita de prova oral. Inconformismo da parte. Não acolhimento. Questão

sem previsão no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e que não se confunde com mérito do processo, pois a ele antecede. Prova que é meio de formação da livre convicção motivada do juiz, nos termos do artigo 370, "caput", do Diploma de Rito. Decisão mantida. Recurso não conhecido.

2292247-50.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Seguro

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/03/2022

Data de publicação: 30/03/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE INSTRUTÓRIA. PROVA PERICIAL. Decisão saneadora que determinou a realização de perícia indireta e não direta no autor, em razão de seu estado de saúde. Não cabe agravo de instrumento para reformar decisão interlocutória que defere pedido de produção de provas, bem como para alterar a extensão da decisão e o meio de prova escolhido. Hipóteses não previstas no art. 1.015 do CPC/2015. Ausência de demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento da controvérsia em eventual recurso de apelação. Agravado que tem lesão neurológica, com comprometimento cognitivo de memória, sem controle de esfíncteres, resultado de lesão corporal gravíssima em razão de acidente de trânsito e não manifestou contrariedade à determinação do Juízo de primeiro grau. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Agravo.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora